



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 1095494
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Sueli de Oliveira Mourão e Sandro José Jacinto Silva
Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Cocais
Processo piloto: Tomada de Contas Especial nº 1024726
Exercício: 2020

Decisão recorrida: acórdão prolatado pela Segunda Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1024726, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na Sessão de 24/08/2020.

Ementa:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ADMINISTRADOR DE RECURSOS PÚBLICOS. DIRIGENTE DA ENTIDADE CONVENIADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS. EXECUÇÃO MATERIAL. DESVIO DE OBJETO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE SALDO. DETERMINAÇÃO.

1. A pessoa física que administra recursos públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, é parte legítima para figurar no polo passivo de processo de controle externo.
2. A ausência de dolo e má-fé do agente público não o exime das penalidades decorrentes da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante o inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.
3. O Tribunal de Contas da União considera que “há desvio de finalidade quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, sendo utilizados para alcance de outros objetivos”. Por outro lado, “há desvio de objeto quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, porém buscando o alcance dos mesmos objetivos iniciais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



4. Embora as condições estabelecidas no decreto que regia a celebração dos convênios não tenham sido respeitadas, as verbas repassadas foram destinadas ao cumprimento das atividades da conveniente, alcançando a finalidade pública dos referidos pactos, motivo pelo qual não há que se falar em dano ao erário.
5. O saldo remanescente na conta corrente e/ou conta de investimentos vinculadas ao convênio deverá ser devolvido, devidamente atualizado, ao ente que efetuou o repasse dos recursos.
6. Com fulcro no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, o Tribunal, no exercício de sua atividade controladora, deve considerar que a tomada de decisões na Administração Pública não ocorre em uma dimensão hipotética, mas em um cenário de possibilidades limitadas onde as ações administrativas implicam consequências imediatas.

I - Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face da decisão exarada pela Segunda Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1024726 (fls. 910/917 do processo piloto) que julgou irregulares as contas de responsabilidade da Sr.^a Sueli de Oliveira Mourão e do Sr. Sandro José Jacinto Silva, respectivamente, Presidente e vice-Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais à época. O Colegiado determinou a devolução do saldo remanescente da conta corrente de investimentos vinculados ao Convênio nº 27/2013.

Os Conselheiros acordaram em:

- I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada;
- II) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Sueli de Oliveira Mourão e do Senhor Sandro José Jacinto Silva, respectivamente, presidente e vice-presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais à época dos fatos, com fundamento no art. 48, III, alínea c, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão das inconsistências apuradas nas prestações de contas dos Convênios nos 27/2013 e 33/2013, mas, considerando a grande relevância social das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



atividades desenvolvidas pela entidade conveniente e à luz do que preceitua a LINDB, deixam de aplicar-lhes sanção;

- III) recomendar aos gestores da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais que cumpram a legislação pertinente e as cláusulas previstas nos ajustes firmados quanto à adequada gestão financeira dos recursos públicos recebidos mediante convênio;
- IV) determinar que a Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais proceda à devolução, ao município, do saldo remanescente na conta corrente/de investimento vinculadas ao Convênio nº 27/2013, devidamente atualizado, que, em 31/01/14, conforme demonstrado nos extratos de fls. 107 e 141, perfazia o montante de R\$ 9.671,13 (nove mil seiscentos e setenta e um reais e treze centavos);
- V) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão, inclusive pela via postal com aviso de recebimento; VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.
- VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Em 10/11/2020, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem por meio do Termo de Apensamento, fl. 922, apensou o presente processo à TCE nº 1024726.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator conheceu do recurso e os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise das razões recursais, fl. 10.

É o relatório, em síntese.



II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

- Alegações da Recorrente:

II.1 – Da Fundamentação - Preliminar Processual – Ilegitimidade Passiva

À fl. 04, foi argumentado que:

“Patente a ilegitimidade passiva *“ad causam”* da ora Recorrente tendo em vista que, durante o desenvolvimento dos atos reputados como ilegais, de “induidosa autoria do Senhor Sandro José Jacinto Silva”, era uma “ausente inolvidável”, visto que renunciando ao mandato de presidente da GMM antes mesmo da formalização dos convênios cujas prestações de contas são objeto da presente Tomada de Contas Especial e que, em momento algum, autorizou ou ordenou qualquer pagamento mediante a utilização dos recursos financeiros repassados à entidade.”

Ainda, relatou que é cristalina a ilegitimidade passiva da ora recorrente, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da presente ação como medida de justiça.

II.2 – Dos Fundamentos de Fato e de Direito

Novamente, foi alegado que a Recorrente não é responsável pelos atos reputados como ilegais, notadamente, em razão da renúncia ao cargo de Presidente da entidade conveniente, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade por determinados atos e fatos de autoria exclusiva de seu sucessor Sr. Sandro José Jacinto Silva, não sendo a mesma responsável pelos atos.

II.3 – Dos Pedidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Ao final, requereu a este Tribunal que dê provimentos ao presente Recurso para fim de reformar o acórdão recorrido, extinguindo a aplicação da multa por imperativo de justiça.

- Análise Técnica:

No presente processo, verificou-se que nos moldes do ocorrido na análise de defesa dos autos da TCE, fls. 848v/851, a então procuradora da Sr.^a Sueli de Oliveira Mourão não trouxe quaisquer documentos para a elucidação dos apontamentos técnicos.

Apenas se limitou a alegar que a ora Recorrente não é a responsável pelos atos reputados como ilegais, em razão de sua renúncia do cargo de presidente da entidade conveniente, passando a responsabilidade dos fatos, unicamente, ao seu sucessor Sr. Sandro José Jacinto Silva.

Tal alegação não procede, pois, conforme fato já apontado naqueles autos por esta Coordenadoria, a Sr.^a Sueli de Oliveira Mourão, então Presidente da GMM, por meio de vários ofícios encaminhados pelas Analistas da Prefeitura de Barão de Cocais, foi notificada da existência de inconsistências nas prestações de contas dos Convênios ns. 27/2013 e 33/2013, a saber:

“Foi comunicado ainda, que a citada entidade realizou despesas pagas em desacordo com o disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso XII, do art. 3º e do § 6º, do art. 4º, do Decreto Municipal n. 09, de 28/01/2013, sendo por isso não aprovada a prestação de contas do Convênio n. 033/2013 e aprovada parcialmente a do Convênio n. 27/2013, o que ocasionou na **notificação** através dos **Ofícios ns. 053 e 054/2014**, fls. 47/48, à **Sra. Sueli de Oliveira Mourão, então Presidente**, para que procedesse à **devolução** dos valores de **R\$ R\$1.741,25** (um mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) e de **R\$51.800,86** (cinquenta e um mil oitocentos reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, e a não restituição deste montante, poderia implicar no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



impedimento de receber novos recursos, como também, na instauração da Tomada de Contas Especial, conforme disposto no inciso IV, do art. 19, do Decreto Municipal em tela”. (Sic) (grifo nosso)

Ainda, naqueles autos, foi constatado que o **Convênio nº 27**, de 11/04/2013, firmado entre o Município de Barão de Cocais e a Guarda Mirim, representado pelo **Presidente Sr. Sandro José Jacinto Silva** e seu **Primeiro Termo Aditivo**, de 26/12/2013, assinado pela **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão**, fls. 74 e 76 e o Plano de Trabalho – Anexo I e o Ofício de Encaminhamento e outros documentos da Prestação de Contas assinados pelo Sr. Sandro José, figurando como Presidente da Entidade, fls. 80/90.

À fl. 91, ANEXO IX, foi anexada uma **Declaração do Responsável** pela entidade de que os **recursos foram aplicados rigorosamente** conforme o **objeto**, assinado, também, pela **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão**.

Ainda, o Convênio nº 33, de 11/04/2013, foi assinado pelo Presidente Sr. Sandro José Jacinto Silva, fls. 319/322 e seu **Primeiro Termo Aditivo**, de 26/12/2013, assinado pela **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão**, fl. 309 e o Plano de Trabalho – Anexo I, assinado pelo Sr. Sandro José, fls. 323/324, assim como, o **Ofício de Encaminhamento** e outros documentos da **Prestação de Contas** assinados pela **Sr.ª Sueli de Oliveira**, fl. 326.

De forma idêntica, constou à fl. 329, **ANEXO IX - Declaração do Responsável** pela entidade de que os **recursos foram aplicados rigorosamente** conforme o **objeto**, o qual foi assinado pela **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão**.

Cabe ressaltar, o conteúdo descrito nos documentos intitulados de **“Declaração do Responsável pela Entidade” – ANEXO IX**, referentes aos **(02) dois Convênios**, de 31/03/2014, assinados pela **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão**, fls. 91 e 329 daqueles autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



“Declaro para fins de direito e sob as penas da lei, que os recursos oriundos do **convênio n. 27**, foram **rigorosamente aplicados** conforme seu **objeto**.”

“Declaro para fins de direito e sob as penas da lei, que os recursos oriundos do **convênio n. 33**, foram **rigorosamente aplicados** conforme seu **objeto**.” (grifos nossos)

Diante da **ausência** de definição nas **atribuições** relativas à **Administração da Guarda Mirim de Barão de Cocais**, situação já comprovada por esta Coordenadoria à fl. 850v daqueles autos, a qual anteriormente, solicitou na diligência, fls. 586/586v, a apresentação de documentos que pudessem demonstrar os períodos correspondentes à gestão de Presidente da GMM da **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão** e do **Sr. Sandro José Jacinto Silva**, cuja **documentação nunca foi apresentada**.

Assim, diante da **falta de divisão de tarefas** na **Gestão da Guarda Mirim**, **não é prudente afirmar**, conforme alegado no presente Recurso de que a **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão**, nada teve a ver com os atos reputados como ilegais e que a responsabilidade deveria recair, exclusivamente, a seu **sucessor Sr. Sandro José Jacinto Silva**.

Ademais, **não merece guarida** a alegação de que:

”A ora Recorrente não exercia o cargo e não pode ser responsabilizada por atos que não cometeu, todos os atos foram praticados sem a ciência da mesma.”

Pois, à fl. 851 daqueles autos, foi apontado que em **22 de março de 2013**, a **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão** assumiu a **Presidência da Guarda Mirim de Barão de Cocais**, conforme **Ata de Reunião de Eleição e Posse da Diretoria**, fls. 313/314.

Ademais, como foi possível a **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão** assinar **“Declarações”** que afirmaram que os recursos oriundos dos Convênios ns. 27 e 33/2013 foram **“rigorosamente aplicados conforme seu objeto”**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Ainda, **não merece prosperar a alegação** de que em razão da Recorrente ter renunciado ao cargo de Presidente da GMM, não poderia ser responsabilizada pelos atos ilegais, ao contrário, verifica-se que a **simples “renúncia”** após a **desaprovação das Prestações de Contas dos Convênios, não a exonera** de responder pelas **inconsistências apuradas**.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após a análise das razões recursais, este Órgão Técnico opina pelo **não provimento do presente recurso**, mantendo-se o acórdão na sua integralidade.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 04 de agosto de 2021.

Suzana Aparecida Faleiro Fragoso
Analista de Controle Externo
TC 1443-2